

de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto no n.º 18.º do §. 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, que seja prorrogado por mais um ano o prazo estabelecido na Portaria n.º 13:624, de 28 de Julho de 1951, que mandou vedar a pesquisas de minérios a área da província de Angola limitada pelos paralelos 14º e 16º 30' S. e pelos meridianos 14º 30' e 17º 30' E. Greenwich.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola.— *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:843

O artigo 3.º da Lei de 24 de Abril de 1861 prescreveu que «a nenhum facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira será permitido o exercício da medicina em Portugal sem haver previamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quiser habilitar e provado todos os preparatórios que são exigidos para a sua matrícula». E, segundo o § único do mesmo artigo, «a estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequência nas escolas».

O Decreto de 13 de Dezembro de 1910 suscitou a observância do preceituado na Lei de 1861, fixando o prazo de seis meses para regularizarem a sua situação os médicos formados por Faculdades ou escolas estrangeiras que estavam a exercer clínica em Portugal sem terem cumprido a formalidade imposta pela referida lei.

A partir de 1918, na legislação respeitante às Faculdades de Medicina passaram a figurar disposições que prevêm, para efeito da repetição dos exames pelos médicos formados no estrangeiro ou em Goa, um agrupamento especial das disciplinas do nosso curso médico-cirúrgico.

A lei orgânica das Faculdades de Medicina presentemente em vigor (Decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930) preceitua, no seu artigo 20.º, que «os médicos diplomados pelas Faculdades e escolas estrangeiras e os da Escola Médico-Cirúrgica de Goa podem adquirir a habilitação médica, submetendo-se aos seguintes exames e depois ao acto de licenciatura: 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia; 2.º Fisiologia, Química Fisiológica, Farmacologia e Terapêutica; 3.º Anatomia Patológica e Patologia Geral; 4.º Bacteriologia, Parasitologia, Higiene e Epidemiologia; 5.º Medicina Operatória e Pequena Cirurgia; 6.º Medicina Interna (Patologia, Terapêutica e Clínica); 7.º Cirurgia (Patologia, Terapêutica e Clínica); 8.º Obstetrícia e Ginecologia; 9.º Medicina Legal, Deontologia, Toxicologia Forense e Psiquiatria Forense».

E, no § 2.º deste artigo, dispõe que «a regulamentação destes exames é da competência das respectivas Faculdades».

De facto, essa regulamentação encontra-se nos artigos 115.º a 121.º do Decreto n.º 19:691, de 18 de Março de 1931, para a Faculdade de Coimbra; nos artigos 190.º a 200.º do Decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931, para a Faculdade de Lisboa, e nos artigos 52.º a 59.º

do Decreto n.º 19:337, de 19 de Janeiro de 1931, para a Faculdade do Porto.

*

Reconheceu-se, porém, a conveniência de se rever a legislação respeitante aos médicos formados por escolas estrangeiras.

Neste sentido se pronunciou recentemente a Junta Nacional da Educação através do seu órgão central, o Conselho Permanente da Acção Educativa.

Não quer com isto dizer-se que se preconize o abandono do princípio da prestação de provas perante as nossas Faculdades.

Na verdade, a natureza especial das funções médicas não aparece compatível com a adopção de outros princípios menos ricos em garantias de seriedade e de justiça das soluções. É indispensável que, neste campo, elas decorram não de *presunções* mais ou menos legítimas, mais ou menos fundadas, mas da *certeza*, obtida através de provas da existência ou não existência no candidato da preparação correspondente ao nível dos nossos cursos.

De resto, o exame é ainda o processo consagrado em todo o Mundo como normal para se apreciarem habilitações.

O nosso direito não acusa qualquer tendência favorável ao abandono daquele princípio: ao contrário, vem consagrando novas aplicações dele, como mostra a recente legislação respeitante aos engenheiros diplomados por escolas estrangeiras (Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943, e Decreto n.º 38:032, de 15 de Junho de 1951). É certo que essa legislação não foi para a solução do exame como solução única. Mas a razão que no relatório do Decreto-Lei n.º 33:231 se invocou para justificar essa atitude — a possível utilidade para os interesses do País em não se chegar, praticamente, a que os portugueses deixassem de frequentar escolas de engenharia estrangeiras — não é de invocar em relação aos médicos.

E a jurisprudência da Junta Nacional da Educação tem-se orientado no sentido de condicionar pela prestação de provas a equiparação de quaisquer habilitações, desde que destinada a tornar possível o exercício profissional ou o provimento em cargos públicos. Duma maneira geral, só para efeito de prosseguimento de estudos a equivalência pura e simples vem sendo definida.

Mas, se não deve prescindir-se de fiscalizar através de provas a preparação dos médicos diplomados por escolas estrangeiras, a organização dessas provas é que pode ser modificada.

Como se viu, pelo direito vigente elas exigem a realização dos exames das disciplinas que constituem o curso médico-cirúrgico professado nas nossas Faculdades.

Isto é violento e desnecessário.

Na verdade, pouco interessa averiguar, por exemplo, se um médico formado há anos tem presentes, como no momento em que acabou de cursar as respectivas cadeiras, todas as minúcias da anatomia humana. O que verdadeiramente importa apurar é se ele está senhor da *formação* a que visa a frequência dessas e de todas as restantes disciplinas do curso.

É dizer que as provas hão-de dirigir-se menos à investigação da massa de conhecimentos do que à do nível da cultura, à da maleabilidade de espírito e à da posse dos métodos de estudo, de trabalho e de investigação.

Ora tal finalidade não obriga à repetição de todos os exames do curso.

Essa repetição não a exige nenhuma das disposições que na nossa legislação aparecem para casos análogos.

Os engenheiros por escolas estrangeiras ficam habilitados a exercer a profissão e a ser providos em cargos públicos desde que obtenham aprovação em exame constituído pela apresentação e defesa de um projecto e por um interrogatório e uma prova prática sobre uma cadeira fundamental da especialidade (artigo 5.º do Decreto n.º 38:032, de 15 de Junho de 1951); e os diplomados em Direito por escolas estrangeiras são admitidos ao doutoramento nas nossas Faculdades sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos (artigo 151.º do Decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923), ficando, uma vez feito com aprovação o respectivo exame, habilitados a advogar e a ocupar os cargos públicos para que se exigem os cursos de direito.

Também a jurisprudência da Junta Nacional da Educação é no sentido de que, fora dos casos expressamente previstos na lei, as provas de equiparação de habilitações obtidas no estrangeiro às professadas nas nossas escolas superiores, para efeito do exercício profissional ou do provimento em cargos públicos, não devem assumir o carácter de repetição de curso.

*

Estudado o assunto pela Junta Nacional da Educação e ouvidas as Faculdades de Medicina, concluiu-se:

a) Que as habilitações dos médicos portugueses diplomados por escolas estrangeiras ou pela de Goa devem ficar, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, equiparadas ao curso das Faculdades portuguesas, desde que eles obtenham aprovação em exame de conjunto a realizar perante uma destas Faculdades;

b) Que a organização do exame deverá ser a seguinte: apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia, livremente escolhido pelo candidato; uma prova oral e uma prova prática sobre clínica médica; uma prova oral e uma prova prática sobre clínica cirúrgica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Devem submeter-se a exame perante uma das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa ou Porto os portugueses diplomados por escolas estrangeiras ou pela de Goa que, para efeito do exercício profissional ou do provimento em cargos públicos, pretendam a equiparação das suas habilitações ao curso médico-cirúrgico daquelas Faculdades.

Art. 2.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral e prova prática sobre clínica médica;

c) Prova oral e prova prática sobre clínica cirúrgica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:844

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38:843, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses diplomados por escolas de medicina estrangeiras ou pela de Goa que pretendam fazer o exame previsto no Decreto-Lei n.º 38:843, desta data, devem requerer a respectiva admissão ao Ministro da Educação Nacional, indicando a Faculdade em que desejam prestar provas.

Art. 2.º O requerimento, de que constará a morada do candidato, será entregue na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma ou carta do curso. Tratando-se de documento passado no estrangeiro, a assinatura deverá ser reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Pública-forma do diploma ou carta e, tratando-se de documento escrito em língua estrangeira, respectiva tradução por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo;

c) *Curriculum vitae* académico e profissional do candidato, tanto quanto possível documentado;

d) Plano e programas, devidamente autenticados, do curso do requerente, se esse curso foi tirado no estrangeiro.

§ único. O documento a que se refere a alínea a) será restituído ao interessado depois de com ele conferida a pública-forma.

Art. 3.º A Direcção-Geral remeterá o processo à Junta Nacional da Educação para esta se pronunciar, considerada a categoria da escola, sobre se as habilitações do requerente devem ser equiparadas, uma vez que ele obtenha aprovação no exame, ao curso médico-cirúrgico das Faculdades portuguesas.

Art. 4.º Se o Ministro da Educação Nacional homologar o parecer da Junta favorável à equiparação nas condições do artigo anterior, o processo será logo enviado à Faculdade que o requerente tiver escolhido para o exame.

Art. 5.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral e prova prática sobre clínica médica;

c) Prova oral e prova prática sobre clínica cirúrgica.

Art. 6.º O trabalho deve ser original e expressamente elaborado para o exame.

§ 1.º Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

§ 2.º A discussão compete a dois membros do júri e não pode durar menos de uma hora e mais de hora e meia.

Art. 7.º Cada prova prática consta da observação de um doente e da elaboração e discussão do respectivo relatório, não podendo prolongar-se por mais de três horas.

Art. 8.º Cada prova oral consiste num interrogatório por um membro do júri durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

§ único. Os interrogatórios versarão sobre matéria dos programas vigentes na Faculdade para a respectiva disciplina.

Art. 9.º Não pode realizar-se mais do que uma prova por dia.